



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000745-02.2016.815.0171

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
PROMOVENTE : Adilma Maria Jerônimo e outros
ADVOGADOS : Rodrigo Fernando Lima Gonçalves (OAB/PB nº 18.240).
PROMOVIDO : Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.
ADVOGADO : Iankel de Souza Lucena (OAB/PB nº 21.737).
REMETENTE : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Esperança.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATRASO DOS VENCIMENTOS. FIXAÇÃO DE DATA LIMITE PARA PROCEDER AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. 5º (QUINTO) DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO EFETUADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

- É direito constitucional de todo trabalhador, inclusive de servidor público, perceber seus salários em razão do exercício do cargo desempenhado, reputando-se abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Não obstante a norma municipal não ter fixado a data para pagamento, esta Corte de Justiça vem decidindo que a imposição de data limite não representa invasão administrativa, nem viola o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, uma vez que é obrigação do administrador efetuá-lo com pontualidade.

- *"A imposição de data limítrofe para pagamento mensal dos salários não representa invasão administrativa, tampouco desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, visto que, pelo contrário, há um dever legal de cumprimento das obrigações pontualmente, especialmente no tocante aos salários. É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seus salários pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna,*

considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Inexistindo previsão legal que defina data-limite para pagamento de salários dos servidores públicos, aplica-se, por analogia, o artigo 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, por se tratar de verba de caráter essencialmente alimentar.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011717120128150941, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 14-07-2015)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária originada da sentença de fls. 573/575, que concedeu a ordem pleiteada no presente Mandado de Segurança Coletivo impetrado por **Adilma Maria Jerônimo e outros**, contra ato da **Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça**.

A Magistrada de base, em sua decisão, determinou que a autoridade coatora “*efetue o pagamento dos salários dos servidores públicos, do cargo de professores de educação, até o 5º dia útil do mês subsequente do trabalhado, confirmando a liminar de fls. 550/551*”. (574v/575).

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos para apreciação do Recurso Oficial.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Oficial (fls. 555/557).

É o relatório.

VOTO

Sem mais tardança, tenho que a sentença **não** merece reparos.

Como se sabe, a Constituição Federal expressamente prevê:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”*

Nesta perspectiva, temos que é direito constitucional de todo trabalhador, inclusive de servidor público, perceber seus salários em razão do exercício do cargo desempenhado, reputando-se abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Os pagamentos auferidos pelo trabalhador, como remuneração do seu labor, de maneira geral, destina-se ao seu sustento e de sua família, tratando-se de verba de natureza alimentar.

Ressaltada a indispensabilidade à sobrevivência, não podem tais estipêndios serem pagos em qualquer dia do mês, mas sim em período determinado, devendo fixar-se uma data limite para tanto, ainda que a norma municipal não preveja regra específica a respeito.

Regularmente notificada para prestar informações, a autoridade coatora, conforme bem registrado na sentença, limitou-se apenas a afirmar que o pagamento dos servidores daquela edilidade encontra-se em dia sem, contudo, manifestar-se sobre a data em que efetua tal ordenamento.

Diante do cenário verificado nos autos, tenho que deve se proporcionado àqueles trabalhadores um critério razoável de pontualidade e certeza quanto ao recebimento da remuneração.

Não obstante a norma municipal não fixe a data para pagamento, esta Corte de Justiça vem decidindo que a imposição de data limite não representa invasão administrativa, nem viola o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, uma vez que é obrigação do administrador efetua-los com pontualidade.

Nesse sentido são os precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba:

*REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS. FIXAÇÃO DE DATA-LIMITE PARA PAGAMENTO. QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE AO TRABALHO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANDAMENTAL. DESPROVIMENTO. 1) **É direito constitucional do servidor público perceber seus salários em razão do exercício do cargo desempenhado, nos termos do art. 7º, X, da Carga Magna, reputando-se abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.** 2) Do TJPB: "A imposição de data limítrofe para pagamento mensal dos salários não representa invasão administrativa, tampouco desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, visto que, pelo contrário, há um dever legal de cumprimento das obrigações pontualmente, especialmente no tocante aos salários. É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seus salários pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Inexistindo previsão legal que defina data-limite para pagamento de salários dos servidores públicos, aplica-se, por analogia,*

o artigo 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o prazo até o quinto dia. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032243920118150301, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 28-03-2017)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO E ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. VERIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - É direito líquido e certo de todo trabalhador perceber remuneração referente ao desempenho de sua função, sendo considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - "A imposição de data limítrofe para pagamento mensal dos salários não representa invasão administrativa, tampouco desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, visto que, pelo contrário, há um dever legal de cumprimento das obrigações pontualmente, especialmente no tocante aos salários. É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seus salários pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Inexistindo previsão legal que defina data-limite para pagamento de salários dos servidores públicos, aplica-se, por analogia, o artigo 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa o prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, por se tratar de verba de caráter essencialmente alimentar. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011717120128150941, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 14-07-2015)

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer Ministerial, **nego provimento ao reexame necessário, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J14 J04(R)

Desembargador José Ricardo Porto